



TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO - PAVIMENTAÇÃO
Fixo: (19) 3898-1204 Cel. (19) 99779-3294
E-mail: terraplenagemslucas@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERVISÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP

Processo Administrativo nº 76/2026/PMES

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 32/2026

Protocolo nº 010558682/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cascalho britado de rocha natural, destinado à manutenção das estradas rurais do Município de Socorro/SP

A empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.643.740/0001-46, com sede na Rodovia Octavio de Oliveira Santos – Lindoia/Socorro, SP 147, KM 16,2, Sítio São José, s/n, Bairro do Rodrigues, na cidade de Lindóia, estado de São Paulo, CEP 13.959-899, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ANDRÉ CIARAMICOLI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 24.812.365-8 SSP/SP e do CPF nº 144.337.918-22, residente na Chácara Isabella e Yasmin, s/n, Bairro do Costa, em Lindóia, estado de São Paulo, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **MINERAÇÃO DISPER EPP**, requerendo, ao final, que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a Recorrida habilitada no presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrrazões são tempestivas e cabíveis, conforme prazo disponibilizado no sistema para recebimento da manifestação, iniciado em 25/06/2026, às 11h00min, e encerrado em 29/06/2026, às 23h59min.

Assim, tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e editalício, em observância ao item 12.1 do edital e ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, requer-se o seu regular recebimento, conhecimento e apreciação.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou habilitada a empresa Terraplenagem São Lucas Ltda ME, sustentando, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas à regularidade ambiental e minerária, à compatibilidade das atividades econômicas da empresa, ao prazo de validade das licenças apresentadas, aos atestados de capacidade técnica e à exequibilidade da proposta.

Tais alegações não merecem acolhimento, pois a decisão administrativa observou integralmente as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido precedida de diligências, análise de documentos complementares e manifestação do setor técnico competente, que concluiu pelo atendimento das exigências editalícias pela Recorrida.

Assim, ausente qualquer descumprimento objetivo ao instrumento convocatório, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada no certame.



TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO - PAVIMENTAÇÃO

Fixo: (19) 3898-1204 Cel. (19) 99779-3294
E-mail: terraplenagemslucas@hotmail.com

3. DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA

A habilitação da Recorrida decorreu de uma regular análise administrativa, precedida de diligência e manifestação do setor técnico competente.

Conforme registrado na sessão pública, os documentos complementares apresentados pela Recorrida foram encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente para verificação da validade e do atendimento aos requisitos do edital. Após análise, concluiu-se que a Licença de Operação da CETESB estava regular e vigente, bem como a documentação ambiental e minerária apresentada atendia à diligência realizada, considerando a vigência das licenças e a tramitação dos respectivos processos de renovação.

Assim, não houve omissão ou análise superficial por parte da Administração. A matéria foi devidamente examinada e decidida com base em manifestação técnica, não podendo a Recorrente rediscutir questão já apreciada sem apresentar fato novo ou prova concreta de irregularidade.

Desse modo, o pedido de nova diligência formulado pela Recorrente revela-se desnecessário, especialmente porque a matéria já foi analisada pelo setor técnico competente, inexistindo fato novo ou prova concreta capaz de afastar a regularidade reconhecida pela Administração.

4. DA REGULARIDADE AMBIENTAL E MINERÁRIA DA RECORRIDA

A Recorrida comprovou sua regularidade ambiental e minerária por meio da apresentação da Licença de Operação expedida pela CETESB nº 65004457, válida até 23/08/2026, referente à atividade de extração de cascalho natural, em nome da Terraplenagem São Lucas Ltda ME.

Também foi apresentada documentação referente ao Registro de Licença expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM, nº 3.273/2013, vinculado ao Processo ANM nº 821.033/2012, com validade até 24/08/2026. Ademais, a própria Licença de Operação da CETESB faz referência à área de extração de cascalho inserida na área autorizada pelo respectivo processo minerário.

Dessa forma, restou comprovado que a Recorrida possui documentação ambiental e minerária válida, vigente e compatível com as exigências do edital, conforme reconhecido pela Administração na fase de habilitação.

A tentativa da Recorrente de invalidar a habilitação em razão do vencimento futuro das licenças não encontra amparo no instrumento convocatório ou na legislação aplicável. Documento vigente é documento apto à comprovação da regularidade exigida, não se tornando irregular pelo simples fato de possuir prazo determinado de validade.

O edital exigiu a apresentação de documentos regulares e vigentes, não estabelecendo como condição de habilitação que eventual renovação já estivesse deferida antes do vencimento dos documentos atuais, tampouco que as licenças apresentadas possuíssem validade por todo o período futuro da ata de registro de preços.



TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO - PAVIMENTAÇÃO

Fixo: (19) 3898-1204 Cel. (19) 99779-3294
E-mail: terraplenagemslucas@hotmail.com

A manutenção das condições de habilitação durante a vigência da ata e da execução contratual constitui obrigação permanente da **contratada**, sujeita ao acompanhamento e às providências cabíveis pela Administração. Nesse sentido, a própria Agente de Contratação registrou em sessão que “os documentos têm que estar válidos e vigentes até a data da sessão e é responsabilidade da empresa manter todas as condições de habilitação durante toda a vigência da ata”, concluindo que, para o presente pregão, “a documentação apresentada está formalmente em ordem”.

Assim, não há fundamento para inabilitar a Recorrida, uma vez que a documentação ambiental e minerária apresentada encontra-se válida e vigente, tendo sido aceita pelo setor técnico competente.

5. DO PROTOCOLO TEMPESTIVO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Recorrida não se fundamenta em expectativa futura de regularização, mas em Licença de Operação vigente e em pedido de renovação regularmente protocolado junto à CETESB.

A Licença de Operação nº 65004457 possui validade até 23/08/2026, tendo a Recorrida protocolado o respectivo pedido de renovação em 14/04/2026, sob nº 93596529, ou seja, antes do vencimento do documento atual e em observância à antecedência mínima de 120 dias prevista na própria licença.

A solicitação apresentada refere-se à renovação da Licença de Operação já existente, vinculada à licença anterior nº 65004457, referente à atividade licenciada da Terraplenagem São Lucas Ltda ME.

A Recorrente, por sua vez, pretende atribuir ao protocolo de renovação interpretação restritiva, como se houvesse tentativa posterior de inclusão irregular de nova atividade industrial. Tal alegação não se sustenta.

O pedido de renovação da Licença de Operação foi protocolado junto à CETESB em 14/04/2026, ou seja, antes mesmo do início do recebimento das propostas, ocorrido em 21/05/2026, e da abertura e análise das propostas, realizada em 03/06/2026. Portanto, não se trata de providência adotada posteriormente à disputa, à fase de habilitação ou à diligência instaurada pela Administração.

Os documentos apresentados em junho limitaram-se a complementar a diligência instaurada no certame, demonstrando situação pré-existente: a regularidade da licença vigente, o protocolo tempestivo de renovação e a tramitação dos procedimentos administrativos pertinentes.

Além disso, não há nos autos qualquer manifestação oficial da CETESB que indique indeferimento, autuação, suspensão, impedimento ou irregularidade quanto ao pedido apresentado.

Assim, inexistindo irregularidade concreta ou manifestação oficial do órgão ambiental competente em sentido contrário, deve prevalecer a análise técnica realizada pela Administração.



TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO - PAVIMENTAÇÃO

Fixo: (19) 3898-1204 Cel. (19) 99779-3294
E-mail: terraplenagemslucas@hotmail.com

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL

O item 6.11.2.7 do edital exigiu declaração de que a licitante reunia condições de apresentar Licença de Funcionamento junto à CETESB ou órgão equivalente e Título de Mineração expedido pela ANM, devidamente regulares e vigentes, no prazo de até 5 dias após ser declarada vencedora.

Foi exatamente o que ocorreu. A Recorrida foi convocada pela Administração, teve prazo aberto para apresentação da documentação complementar e apresentou os documentos exigidos dentro do período concedido.

Não há no edital exigência de que a licitante possua planta própria de britagem industrial, tampouco exigência de apresentação de licença ambiental específica contendo a expressão “britagem industrial” como condição de habilitação.

Assim, a Recorrente pretende inserir, em sede recursal, requisito restritivo não previsto no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade.

Caso a Administração pretendesse restringir o certame apenas a empresas detentoras de planta própria de britagem ou licença específica com tal descrição, deveria ter previsto tal condição de forma clara e expressa no edital. Não pode a Recorrente, após o encerramento da fase competitiva, ampliar o alcance das exigências editalícias para afastar a licitante melhor classificada.

7. DO OBJETO SOCIAL E DA COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO

A alegação de incompatibilidade entre a atividade econômica da Recorrida e o objeto licitado não se sustenta.

O edital não exigiu CNAE específico ou idêntico ao objeto da licitação, mas sim pertinência e compatibilidade com o objeto contratado, o que foi devidamente demonstrado pelo conjunto documental apresentado.

A Recorrente, ao fundamentar sua alegação apenas no cartão CNPJ, realiza análise meramente formal e restritiva, desconsiderando que a Recorrida possui atividades relacionadas a obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização, comércio de materiais de construção e transporte rodoviário de cargas, todas compatíveis com o fornecimento de material destinado à manutenção de estradas rurais.

Além disso, a compatibilidade com o objeto licitado também foi demonstrada pelos documentos ambientais e minerários apresentados, especialmente a Licença de Operação da CETESB, o Registro de Licença da ANM, os protocolos de renovação e a declaração de propriedade de jazida própria e regularidade ambiental, todos analisados pela Administração e pelo setor técnico competente.

Dessa forma, não há incompatibilidade material entre as atividades da Recorrida e o objeto do certame, mas apenas tentativa da Recorrente de restringir indevidamente a análise a um



TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO - PAVIMENTAÇÃO

Fixo: (19) 3898-1204 Cel. (19) 99779-3294

E-mail: terraplenagemslucas@hotmail.com

documento isolado, em desconsideração ao conjunto documental apresentado e validado pela Administração.

8. DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nos termos do item 6.6.1 do edital, a qualificação técnica deveria ser comprovada mediante apresentação de certidões ou atestados que demonstrassem aptidão para o fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.

O edital admitiu expressamente o somatório de diferentes atestados válidos para comprovação do quantitativo mínimo, bem como a apresentação de atestados em nome da matriz ou filial do fornecedor, conforme itens 6.6.1.1 e 6.6.1.2.

Além disso, o item 6.6.2 prevê que o fornecedor deverá disponibilizar informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, documentos complementares, tais como contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local de execução do objeto.

Foi exatamente o que ocorreu no presente certame. Havendo dúvida quanto à forma de apresentação dos atestados, a Administração concedeu prazo para apresentação dos documentos originais não digitais, nos termos dos itens 6.12.2.1, 6.12.4 e 6.12.5 do edital.

A Recorrida apresentou os documentos solicitados, tendo a Comissão de Contratação procedido à análise e confirmado a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Dessa forma, eventual dúvida inicial foi integralmente sanada por diligência, nos termos do próprio instrumento convocatório.

Ademais, o edital não exige que as notas fiscais apresentadas contemplem integralmente todos os quantitativos constantes dos atestados. As notas fiscais e demais documentos complementares servem como elementos auxiliares para verificação da legitimidade da documentação técnica, não podendo a Recorrente criar exigência adicional não prevista expressamente no edital.

Portanto, inexistindo falsidade, ausência de autenticidade ou descumprimento de requisito editalício, não há fundamento para inabilitação da Recorrida.

9. DA INEXEQUIBILIDADE ALEGADA DE FORMA GENÉRICA

A alegação de inexecuibilidade da proposta não merece acolhimento, uma vez que a Recorrente não apresentou planilha técnica, composição de custos, estudo de mercado, cotação comparativa ou qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar a inviabilidade econômica do valor ofertado pela Recorrida.

O próprio edital, em seu item 5.18, estabelece que, no caso de bens e serviços em geral, configura apenas indício de inexecuibilidade a apresentação de proposta com valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração.



TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO - PAVIMENTAÇÃO

Fixo: (19) 3898-1204 Cel. (19) 99779-3294
E-mail: terraplenagemslucas@hotmail.com

No presente caso, o valor unitário estimado pela Administração foi de R\$ 104,00 por tonelada, de modo que o parâmetro de 50% corresponderia a R\$ 52,00. A proposta da Recorrida, contudo, foi classificada no valor de R\$ 68,00 por tonelada, portanto acima do limite previsto no próprio edital como indício de inexequibilidade.

Além disso, conforme se verifica da própria classificação da sessão, a diferença entre o lance da Recorrida e o lance da Recorrente foi mínima, sendo a Recorrida classificada com o valor de R\$ 68,00, enquanto a Recorrente apresentou lance de R\$ 68,30.

Não há, portanto, discrepância relevante apta a indicar, por si só, a inexequibilidade da proposta. A alegação formulada pela Recorrente possui caráter genérico e carece de suporte probatório, não podendo a inexequibilidade ser presumida a partir do mero inconformismo com o resultado da fase competitiva.

Além disso, a Recorrida é proprietária e operadora de jazida regularizada, circunstância que contribui para sua capacidade de apresentar preço competitivo, sem que isso represente inviabilidade econômica da proposta.

10. DA LIMITAÇÃO DO PARECER PARTICULAR APRESENTADO PELA RECORRENTE

A Recorrente juntou parecer técnico particular, elaborado no seu próprio interesse, o qual não se confunde com manifestação oficial da CETESB, da ANM ou da Secretaria Municipal competente.

Não se pretende desqualificar a atuação do profissional subscritor na área ambiental. Contudo, embora o documento seja denominado parecer técnico ambiental, suas conclusões avançam sobre questões relacionadas à atividade minerária, beneficiamento mineral, britagem industrial, capacidade operacional e compatibilidade com título minerário, matérias que demandam apreciação dos órgãos competentes e dos setores técnicos próprios.

De todo modo, o parecer apresentado não comprova irregularidade definitiva. Ao contrário, limita-se a recomendar a realização de diligência junto à CETESB e à ANM.

Ocorre que a Administração Municipal já realizou diligência técnica, encaminhando a documentação à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pelo atendimento das exigências ambientais e minerárias do edital.

Assim, o parecer particular apresentado pela Recorrente não pode se sobrepor à análise técnica realizada pela Administração, tampouco servir como fundamento para inabilitação da Recorrida.

11. DA BOA-FÉ, DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A atuação da Administração observou os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sempre que houve dúvida, a Administração promoveu diligência. Havendo necessidade de complementação documental permitida pelo edital, concedeu prazo à Recorrida. Sempre que



TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO - PAVIMENTAÇÃO

Fixo: (19) 3898-1204 Cel. (19) 99779-3294
E-mail: terraplenagemslucas@hotmail.com

a matéria exigiu análise técnica, encaminhou os documentos ao setor competente. Somente após tais providências, concluiu pela habilitação da Recorrida.

A Recorrente, por sua vez, pretende afastar a licitante melhor classificada com base em interpretação excessivamente restritiva do edital, parecer particular e alegações sem prova concreta de irregularidade.

O acolhimento do recurso, nessas condições, significaria penalizar licitante que apresentou proposta mais vantajosa e documentação aceita pela Administração, sem que tenha havido descumprimento objetivo do edital.

12. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO

A decisão administrativa encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente quanto à aplicação do formalismo moderado, à possibilidade de diligência e à necessidade de análise objetiva das alegações de irregularidade.

O Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário consolidou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de documento novo não impede a apresentação, em sede de diligência, de documento destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, entendimento compatível com o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à compatibilidade entre objeto social/CNAE e objeto licitado, a orientação do TCU afasta a análise meramente formal e isolada do código CNAE, exigindo a verificação da compatibilidade material entre as atividades da empresa e o objeto do certame, não se admitindo inabilitação baseada em interpretação excessivamente restritiva.

No tocante à qualificação técnica, a jurisprudência admite a comprovação por atestados de objeto similar, de complexidade equivalente ou superior, não se exigindo identidade absoluta com o objeto licitado, salvo previsão editalícia expressa e tecnicamente justificada.

Por fim, quanto à inexecuibilidade, o Acórdão nº 465/2024 – TCU – Plenário reafirma que eventual presunção de inexecuibilidade possui natureza relativa, exigindo análise concreta e elementos objetivos antes de eventual desclassificação da proposta.

Assim, a jurisprudência aplicável confirma a regularidade da decisão administrativa, especialmente porque a habilitação da Recorrida decorreu de diligência regularmente realizada, análise técnica dos documentos apresentados e ausência de prova concreta de descumprimento do edital.

13. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- b) O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Mineração Disper EPP;



TERRAPLENAGEM - CONSTRUÇÃO - PAVIMENTAÇÃO

Fixo: (19) 3898-1204 Cel. (19) 99779-3294
E-mail: terraplenagemslucas@hotmail.com

- c) A manutenção integral da decisão que declarou a empresa Terraplenagem São Lucas Ltda ME habilitada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 32/2026;
- d) O reconhecimento da regularidade da documentação ambiental e minerária apresentada pela Recorrida, especialmente quanto à Licença de Operação da CETESB vigente, ao Registro de Licença da ANM vigente, aos protocolos de renovação/prorrogação e aos demais documentos exigidos pelo edital;
- e) O reconhecimento de que eventual vencimento futuro dos documentos não constitui causa de inabilitação, sendo obrigação da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência da ata e da execução contratual;
- f) O reconhecimento de que as diligências realizadas pela Administração foram regulares e suficientes para sanar eventuais dúvidas quanto aos documentos apresentados, inclusive quanto aos atestados de capacidade técnica;
- g) O regular prosseguimento do certame, com a manutenção da Recorrida como empresa habilitada e vencedora, por ser medida de legalidade, razoabilidade e respeito à seleção da proposta mais vantajosa.

Caso Vossa Senhoria entenda pelo encaminhamento à Autoridade Superior, requer-se que as presentes contrarrazões sejam remetidas juntamente com todos os documentos já apresentados, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lindóia, 29 de junho de 2026

TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA ME

CNPJ nº 00.643.740/0001-46

André Ciaramicoli – Representante Legal